



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO  
D.O. ELETRÔNICO EM  
22/11/2010

Secretaria do Tribunal Pleno/  
Órgão Especial

ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃO

Nº 116/10 - OE

PROCESSO TRT/SP Nº 40127201000002000 – OE – AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE: Eurides Euripes Chaves Galdino Ramos

AGRAVADA: r. decisão da Corregedoria do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. LEVANTAMENTO INDEVIDO DE VALORES. PODER DE DIREÇÃO NO PROCESSO:

*“As providências necessárias para reparar o levantamento indevido de valores, por meio de alvará, correspondem a atos jurisdicionais, relacionados ao poder de direção no processo atribuído ao Magistrado, não comportando inconformismo através de Reclamação Correicional e, por conseguinte, por meio de Agravo Regimental”.*

Agravo regimental de decisão correicional a que se nega provimento.

**ACORDAM** os Exmos. Srs. Desembargadores do Órgão Especial do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Relatora.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

  
\_\_\_\_\_  
DECIO SEBASTIÃO DAIDONE

PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
DORA VAZ TREVINO

RELATORA



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
Justiça do Trabalho - 2ª Região

1

PROCESSO TRT/SP - N.º 40127.2010.000.02.00-0.

AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO CORREICIONAL.

Agravante: EURIDES EURIPES CHAVES GALDINO.

Agravada: R. DECISÃO DA CORREGEDORIA DO E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO.

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. LEVANTAMENTO INDEVIDO DE VALORES. PODER DE DIREÇÃO NO PROCESSO:

*“As providências necessárias para reparar o levantamento indevido de valores, por meio de alvará, correspondem a atos jurisdicionais, relacionados ao poder de direção no processo atribuído ao Magistrado, não comportando inconformismo através de Reclamação Correicional e, por conseguinte, por meio de Agravo Regimental”.*

Agravo regimental de decisão correicional a que se nega provimento.

I. RELATÓRIO:

EURIDES EURIPES CHAVES GALDINO insurge-se contra r. decisão de fls. 56/57, exarada pela, à época, Exma. Sra. Desembargadora Auxiliar da Corregedoria, Dra. TÂNIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS, que julgou improcedente a reclamação correicional, dela agravando regimentalmente a fls. 60/74.

Assevera que a decisão restou equivocada ao fundamentar-se no poder de direção do processo, atribuído ao Magistrado no artigo 765 da CLT, já que não se trata de questão jurisdicional, mas de erro e tumulto processual.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
Justiça do Trabalho - 2ª Região

Sustenta violação ao princípio do juiz natural, porquanto compete à Justiça Estadual Comum analisar questão concernente a honorários advocatícios.

Afirma que, o n. Juízo de primeira instância, ao determinar a devolução do valor transferido à conta da i. Advogada, fixou obrigação genérica a terceiro que não integra a lide, após o trânsito em julgado, incorrendo em ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Aduz que a própria reclamante soergueu o alvará e que, portanto, apenas ela pode restituir o valor aos autos. Assevera ter agido de boa-fé durante o curso do processo, porquanto não requereu a expedição do alvará, bem como informou a reforma parcial do julgado, noticiando a interposição de recurso de revista, consoante se depreende da petição de fl. 21.

Requer a apuração dos fatos no que toca à produção do documento de fl. 27, que indica ter sido o i. Causídico, Dr. João de Deus Galdino Ramos, responsável pelo levantamento do valor junto ao Banco do Brasil. Adiciona que o mandado de penhora expedido se baseia em informações inverídicas, constantes nesse documento.

Por fim, sustenta a impossibilidade de o Juízo determinar a devolução de quinze por cento da quantia retirada indevidamente, sem indicar o valor líquido e certo, pois configuraria execução genérica, vedada no ordenamento jurídico.

II. FUNDAMENTOS:

1. CONHEÇO do agravo regimental, uma vez obedecidos os requisitos do art. 175, IV, a, do Regimento Interno, desta Corte (cópia parcial do ato impugnado a fl. 39).

2. No mérito, **NEGO PROVIMENTO.**

Inicialmente, cumpre salientar não merecer guarida a alegação do Corrigente de que esta Justiça é incompetente para analisar a questão vertente. Isso porque, não se trata efetivamente de cobrança de honorários advocatícios, o que conduziria à competência da Justiça Estadual Comum, mas de determinação para devolução de quantia levantada indevidamente.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
Justiça do Trabalho - 2ª Região

De outra parte, ressalte-se ser dever das partes, assim como do Juiz, zelar pelo correto andamento processual, na busca do resultado mais justo. De acordo com o artigo 14 do CPC:

*“São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:*

*(...)*

*II – proceder com lealdade e boa-fé”.*

Intimados do v. acórdão prolatado, os nobres Causídicos estavam cientes da exclusão da reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO - responsável pelo depósito integral da condenação em execução provisória - do polo passivo do processo. Há, inclusive, cópia de petição enviada ao MM. Juízo de origem a fl. 21, em que a procuradora do autor noticia a reforma parcial do julgado em segunda instância, requerendo a manutenção dos valores depositados nos autos até o trânsito em julgado do recurso de revista. Os Srs. Advogados da obreira tinham ciência, portanto, de que o levantamento do valor seria indevido.

De qualquer forma, a existência de boa ou má-fé do corrigente não é objeto de análise nos presentes autos. O que se constata é que ocorreu o levantamento indevido de valores, que devem ser restituídos, sob pena de dano a quem nem sequer é parte no processo.

“In casu”, verifica-se que o documento de fl. 34, juntado nos autos pelos próprios advogados da reclamante, indica, no verso, que quinze por cento do valor levantado foi transferido para a conta da ora agravante, não restando dúvidas de que se beneficiou do ato equivocado. Cinge-se a questão, portanto, em perquirir meios para recuperar valor indevidamente levantado e devolvê-lo a quem de direito.

Quanto à alegada falsidade documental, não há elementos que indiquem a configuração de dolo, indispensável à apuração de eventual infração.

Por derradeiro, observa-se que os atos praticados pelo n. Juiz de primeiro grau seguiram sequência lógica, diante dos fatos revelados, não importando subversão da ordem processual. As determinações para reparar o levantamento



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
Justiça do Trabalho - 2ª Região

indevido de valores decorrem do poder de direção do processo atribuído ao Magistrado e não comportam insurgência por meio de reclamação correicional.

Como bem destaca a r. decisão agravada:

*“A Reclamação Correicional não é sucedâneo de recurso. Não se presta a questionar a legalidade ou não de atos jurisdicionais que, na óptica do Juízo corrigendo, visaram à busca da verdade real, mediante a elucidação dos fatos. Para tanto, existem remédios processuais adequados. Tal circunstância, por si só, afasta o cabimento da presente medida nos termos do disposto no art. 177 do Regimento Interno deste Tribunal”.*

Assim, por não se vislumbrar “error in procedendo” nos atos lavrados pelo n. Juiz Corrigendo, não há falar em tumulto ou subversão à boa ordem processual; não merecendo reparo a decisão correicional de improcedência.

III. DO EXPOSTO:

conheço do agravo regimental; no mérito, nego-lhe provimento.

**DORA VAZ TREVIÑO.**

Desembargadora Federal do Trabalho  
Corregedora Regional Regimental